



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 33
Proc. nº 17364/20
Visto: Q

Decisão nº 003/2020/CMRI/MA

Processo nº 0017364/2020-STC

Recurso de Terceira Instância - Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Referência: P.A.I. nº 1002607201932

Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle

Assunto: Liberação de veículos em blitz realizadas pela Polícia Militar do Maranhão

RELATÓRIO

Em 14/12/2019, o interessado formulou Pedido de Acesso à Informação - P.A.I. através do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, endereçando seu pedido à Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos seguintes termos:

"Lista de liberação de veículos em blitz realizadas pela Polícia Militar do Maranhão mesmo após constatada e/ou registrada infração/infrações, na maior série histórica possível, indicando:

- Tipo da infração constatada/registrada;
- Mês/ano em que a infração foi registrada;
- Local em que a infração foi cometida;
- Motivo da liberação do veículo;
- Placa do veículo.

Dados devem ser fornecidos em formato de planilha eletrônica (xls, xlsx, csv)".

Em 07/01/2020, o SIC/SSP registrou "acesso concedido", consignando:

"Prezado (a), seu pedido de informação protocolado sob o nº 1002607201932, foi recebido, e em referência à demanda apresentada, e respeitando os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei estadual nº 10.217, de 23 de fevereiro de 2015, o Gabinete do Comando geral, concede acesso às informações públicas, conforme documentos em anexo. Caso haja alguma dúvida sobre a resposta ora enviada, este Serviço de Informação ao Cidadão da SIC/Ouvidoria SSP/MA está à disposição para esclarecimentos por meio dos seguintes canais: e-mail ouvidoriama@gmail.com e telefone (98) 3217- 4099. Por fim, eventuais recursos deverão ser dirigidos a este Órgão, através do sistema E-SIC, no prazo de 10 dias, a contar da data desta decisão, endereçado ao Governador do Estado. Serviço de Informação ao Cidadão da SIC/Ouvidoria SSP/MA"

À resposta acima transcrita, anexado o Ofício nº 010/2020-GCG, de 06/01/2020, firmado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão, CEL QOPM ISMAEL DE SOUZA FONSÊCA, encaminhado ao Ouvidor da Segurança Pública, e em que



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 34
Proc. nº 17364/20
Visto: [assinatura]

afirmado "que a Polícia Militar do Maranhão, não dispõe de lista de liberação de veículos em blitz realizadas por esta Corporação, visto que procedimentos dessa natureza não é permitido na instituição e que cumprimos apenas o que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, para conhecimento e providências que julgar cabíveis".

Em 08/01/2020, interpôs o interessado Recurso de 1ª Instância, assim justificado:

"Caros, conforme publicado na página pessoal do governador Flávio Dino na rede social Facebook, no dia 14 de dezembro do ano passado (<https://www.facebook.com/photo?fbid=1408732552620847&set=a.222529431241171>), foi determinado a afastamento do coronel Marco Antônio Terra Schutz, com base em notícias publicadas na imprensa, de que o filho deste coronel teria sido liberado de uma blitz na Avenida dos Holandeses, no dia 4 daquele mês, embora conduzindo uma patrulha da própria PM sem identificação, além de sem CNH.

Logo, com base nesta decisão do governador do Maranhão, há pelo menos um registro público de liberação de veículo em blitz da PM, diferentemente do informado ao meu pedido.

Por isto, recorro, reiterando meu pedido:

'Lista de liberação de veículos em blitz realizadas pela Polícia Militar do Maranhão mesmo após constatada e/ou registrada infração/infrações, na maior série histórica possível, indicando:

- Tipo da infração constatada/registrada;
- Mês/ano em que a infração foi registrada;
- Local em que a infração foi cometida;
- Motivo da liberação do veículo;
- Placa do veículo.

Dados devem ser fornecidos em formato de planilha eletrônica (xls, xlsx, csv)."

Tal Recurso foi registrado como deferido pelo SIC/SSP, sendo encaminhado ao recorrente, via e-mail, o Ofício nº 059/2020-GCG, de 21/01/2020, também firmado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Maranhão, do seguinte teor:

"Senhor Ouvidor,

Em resposta ao documento em referência, reitero a Vossa Senhoria à informação do Ofício nº 010/2020 - GCG, onde a Polícia Militar do Maranhão não dispõe de lista de deliberação (sic) de veículos em blitz, realizadas por esta Corporação, visto que procedimento dessa natureza não é regulamentado e nem previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e reafirmando que a instituição cumpre a legislação vigente.



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 35
Proc. nº 17364/20
Visto: gr

Outrossim, informo-vos, que as operações realizadas pela Corporação onde são verificados veículos com alguma irregularidade é, dependendo do tipo de infração e medida administrativa, elaborado no próprio auto de infração a informação de liberação do veículo, conforme prescreve o art. 270 do CTB”.

Em 26/01/2020 protocolou o recorrente Recurso de 2ª Instância, nestes termos:

“Caros, diante do envio de nova resposta (Ofício 059/2020), por e-mail, ao meu recurso em 1ª instância – após a anexada no sistema ser a mesma da anterior (Ofício 010/2020), levando a crer que houve um equívoco no momento que anexaram o Ofício 059/2020 –, em nome da boa fé, considerarei a enviada por e-mail.

Recorro em 2ª instância, conforme abaixo:

1. Inicialmente, cabe registrar que, diferentemente do afirmado nas respostas ao pedido e ao recurso em 1ª instância, não foi concedido em momento algum o acesso às informações públicas solicitadas;

2. Sobre a alegação de que a LISTA DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS não é um procedimento “regulamentado e nem previsto” no CTB:

2.1. Meu pedido consiste em a SSP dar acesso público aos dados inseridos pela PMMA nos autos de infração, conforme a indicação feita (Tipo da infração constatada/registrada; Mês/ano em que a infração foi registrada; Local em que a infração foi cometida; Motivo da liberação do veículo; Placa do veículo) - absolutamente, nada a ver com a alegação do agente público, de que eu solicito acesso a uma possível relação guardada em algum computador ou sistema da Corporação;

2.2. Na resposta ao recurso em 1ª instância o Comando da PMMA confirma ter a informação solicitada;

2.3. Basta agora, conforme a LAI, conceder acesso à informação, em dados abertos (planilha eletrônica).”

Tal Recurso de 2ª Instância foi indeferido, como se vê da decisão de fls. 12/16, por entender a signatária, na qualidade de Secretária de Estado de Transparência e Controle e em apertada síntese, que aplicável à espécie o disposto no art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, na esteira de precedentes da Corregedoria Geral da União juntados à decisão, sendo recomendado, ainda, que observasse o SIC/SSP, ao tratar pedidos de acesso à informação, a necessidade de respostas claras quanto à existência ou não da informação requerida pelo interessado, nestes termos:





ESTADO DO MARANHÃO

ris.: 36
Proc. nº 17364/20
Visto:

"Impõe-se dizer, por fim, considerando as respostas apresentadas pela Polícia Militar do Maranhão, através dos Ofícios nºs 010/2020-GCG e 059/2020-GCG, este último encaminhado ao e-mail do recorrente, que,

no âmbito de aplicação da Lei de Acesso à informação, as informações prestadas pela Administração pública, ainda que concisas, devem ser claras, possibilitando a sua fácil compreensão pelo (a) interessado (a), não deixando dúvidas quanto à existência ou não da informação requerida. Neste caso, por exemplo, as informações contidas nos dois expedientes antes referidos dão margem a interpretações variadas, o que deve ser evitado em situações futuras. Havendo dados consolidados sobre a liberação de veículos em blitz realizadas pela PMMA, esses dados devem estar à disposição da população, ressalvadas as informações legalmente consideradas pessoais, relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável. Tratando-se de informação inexistente, ou que esteja sob a guarda de outro Órgão estadual que igualmente realiza operações de trânsito, em parceria com a PMMA, deve o pedido de acesso à informação ser direcionado ao Órgão competente para a resposta, como previsto no inciso IV, § 1º, do art. 15 do Decreto nº 7.724/2012."

Inconformado, protocolou o recorrente o presente Recurso de 3ª Instância, sob a seguinte justificativa:

"Como pode, somente após recurso em 2ª instância, o pedido ser apontado agora como genérico para não ser fornecido? Infelizmente, mais parece uma alegação usada para não fornecer a informação pública.

O pedido é claro, ao ponto de, na página 5, a STC determinar à PMMA que torne pública a relação de dados consolidados sobre a liberação de veículos em blitz da PMMA, justamente o que corresponde à minha solicitação. Ante esse exposto, jamais deveria haver o indeferimento do pedido.

No sentido de provimento deste recurso, como fundamento para tal, sobre a expressão "maior série histórica possível", apresento o parecer do link a seguir, este, sim, perfeito para ser aplicado ao presente caso, por se tratar da mesma expressão utilizada por mim:

http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/48700001114201924_CGU.pdf

VOTO

Cumprido esclarecer, em primeiro lugar, que não há óbice para que um pedido seja considerado genérico quando da apreciação de Recurso na 2ª Instância, tal como



ESTADO DO MARANHÃO

Fls.: 37
Proc. nº 13364/20
Visto:

previsto no inciso I, art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, caso não o tenha sido em sede de Recurso de 1ª Instância ou mesmo na resposta ao P.A.I., e com base nesse dispositivo seja julgado improcedente, como no caso concreto.

E, como dito na decisão de fls. 12/16, impõe-se o reconhecimento de que genérico o P.A.I em tela, na medida em que, ao requerer que as informações pretendidas o sejam "na maior série histórica possível", não há como efetivamente saber o Órgão recorrido a que lapso temporal se refere o recorrente, a quem cabe o ônus de delimitar seu pedido de acesso à informação de forma clara e precisa, nos termos do art. 12, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, sem o que aplicável o disposto no art. 13, I, do mesmo diploma legal, **verbis**:

"Art. 12. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput**, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Não indicando o interessado o lapso temporal a que se referem os dados a serem pesquisados pelo servidor do Órgão acionado pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC) responsável pela resposta, não há dúvida que ausente um dos requisitos essenciais ao atendimento da demanda.

No sentido de não acolhimento de pedido considerado genérico, nos termos do art. 12, inciso III, c/c o art. 13, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012, colacionados à decisão ora recorrida precedentes da Controladoria-Geral da União (fls. 17/28), sob os números



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 38
Proc. nº 17364/20
Visto: [assinatura]

60502.002061/2013-13, direcionado ao Comando do Exército-CEX e 23480.010463/2014-33, encaminhado ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá - IFAP, e a Decisão nº 0265/2016, de 08/09/2016, da Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal, em que apontado como recorrido o Banco do Brasil S.A. (fls. 29/30).

De outra parte, não há, no precedente invocado pelo recorrente, sequer discussão acerca de ter sido o pedido ali descrito considerado genérico pelo Ministério recorrido face a utilização da expressão "maior série histórica possível", como sugerido nas razões deste Recurso, consignado no Parecer em comentário que, "após interlocução da Controladoria-Geral da União, com o objetivo de melhor compreender os fundamentos legais que justificariam o não fornecimento das informações na forma solicitada", o Ministério recorrido disponibilizou a informação. O Parecer foi pelo provimento, é certo, e foi acatado, mas certo é também que se deteve sobre a necessidade de resguardar a identidade do interessado, que solicitou sigilo de seus dados, cuidando para que a resposta fosse enviada via sistema. De fato, afirmou a parecerista:

"Tendo em vista que o cidadão solicitou o sigilo de seus dados, visto que ao registrar o pedido optou por preservar sua identidade, conforme o § 7º, art. 10, da Lei nº 13.460/2017, tornou-se inviável o encaminhamento do arquivo de outra forma que não pelo sistema e-SIC. Desse modo, mesmo tendo o órgão disponibilizado o documento durante a fase de instrução do processo, opina-se pelo provimento do recurso para que seja aberta no e-SIC a aba "Cumprimento da Decisão" e assim o órgão possa disponibilizar a informação ao cidadão via sistema".

Registre-se, por fim, que a recomendação para que as informações solicitadas sejam prestadas com clareza pelos órgãos da Administração pública, ainda que concisas, possibilitando a sua fácil compreensão pelo (a) interessado (a), não implica dizer que houve o reconhecimento pela STC de que o pedido não é genérico, e não há contradição alguma nesse trecho da decisão. A lei exige clareza não apenas do pedido, mas também das informações prestadas, tanto que sempre destacada em todas as publicações relacionadas à LAI a necessidade de sua objetividade, e da utilização de uma linguagem cidadã, acessível a todos, seja qual for o seu grau de instrução.

Nestas condições, voto pelo improvimento do presente Recurso de 3ª Instância.

São Luís, de de 2020.


LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretaria de Estado de Transparência e Controle



ESTADO DO MARANHÃO

Fis.: 39
Proc. nº 17364/20
Visto: *gr*

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do Processo nº 0017364/2020-STC, relativos a Recurso de 3ª Instância manejado contra decisão proferida pela Secretária de Estado de Transparência e Controle no bojo do P.A.I. nº 1002607201932, endereçado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, acordam os membros da COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, por sua tempestividade, e negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida, por seus fundamentos.

São Luís, 05 de Agosto de 2020.

[Signature]
MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

[Signature]
LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle

[Signature]
JEFERSON MILER PORTELA E SILVA
Secretário de Estado da Segurança Pública

[Signature]
CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

[Signature]
MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

[Signature]
FRANCISCO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

[Signature]
RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado

[Signature]
FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA
Secretária de Estado de Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores